



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359697-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCOS RODRIGUES GONÇALVES, são agravados METAL NOBRE BAURU LTDA, TEIXEIRA DE SOUZA & SOUZA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. ME e SOUZA E PRADO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2359697-05.2024.8.26.0000

Agravante: Marcos Rodrigues Gonçalves

Agravados: Metal Nobre Bauru Ltda, Teixeira de Souza & Souza Esquadrias de Alumínio Ltda. Me e Souza e Prado Comercio de esquadrias de aluminio ltda
(Voto n° 43,404)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A EVIDENCIAR DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA ALMEJADA MEDIDA – INTELIGÊNCIA DO ART 50 DO CC – PARTE QUE NÃO DILIGENCIOU AMPLAMENTE BENS A FIM DE SATISFAZER O CRÉDITO PERSEGUIDO - NÃO SE PODE CONCLUIR QUE A AGRAVADA BUSQUE OCULTAR PATRIMÔNIO, IMPONDO-SE A COGNIÇÃO EXAURIENTE DOS FATOS ALEGADOS - A NÃO-SATISFAÇÃO DO CREDOR NÃO É POR SI SÓ CARACTERIZADORA DA FRAUDE EXIGIDA PARA APLICAÇÃO DA DESPERSONIFICAÇÃO – PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 423/424, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da requerida.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o oficial de justiça constatou que no endereço da executada funciona outra empresa, com o mesmo objeto social e endereço; há indícios de existência de grupo econômico familiar entre as requeridas; as empresas possuem identidade de objeto social e endereços; a ausência de atividade no endereço formal da Metal Nobre Bauru Ltda., associada à ocupação do local pela Teixeira de Souza e Souza Esquadrias de Alumínio LTDA, levanta suspeitas de ocultação

patrimonial; a troca constante de endereços e alterações no quadro societário parecem direcionadas a dificultar a identificação de ativos e a responsabilização por débitos.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls.507/511.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparo.

"A desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, que só deve ser deferida em casos em que há uso indevido da pessoa jurídica visando a fraudar credores.

"Na hipótese, inexistem provas robustas a evidenciar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos necessários ao deferimento da almejada medida, consoante expressa disposição do art. 50 do CC.

"O MM. Juiz *a quo*, por ora, houve por bem indeferir o pedido, diante a diversidade dos ramos de atuação, sedes e quadros societários. (fls. 423/424).

"E com acerto, uma vez que 'a não-satisfação dos credores não é por si só caracterizadora da fraude exigida para aplicação da despersonificação, importante ressaltar o que pondera Fábio Ulhoa Coelho: 'pressuposto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração' (in Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2005, pág.126/127)' (TJSP, 5ª Câm. Dir. Priv., AI 2001285-04.2017.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 15.03.2017).

"Nesse sentido: 'Agravado de Instrumento. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Execução de título extrajudicial. Decisão que julgou não estarem presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Recurso do autor. Pretensão de reforma da r. decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos legais que autorizariam a medida. Não estão presentes os requisitos necessários para a caracterização da sucessão empresarial, apta a ensejar a responsabilização da empresa. Ainda que a empresa tenha passado a desempenhar suas atividades no local onde anteriormente localizada a executada e no mesmo ramo, se trata de empresa com sócio diverso, criada

antes mesmo da constituição do título, e que está localizada no anterior endereço da executada em razão de arrendamento do local. Ausência dos requisitos necessários para a caracterização da sucessão empresarial. Decisão mantida. Recurso não provido.' (TJSP, 24ª Cam. Dir., AI 2319227-29.2024.8.26.0000, rel. des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 06.11.2024).

"Na mesma direção é o entendimento do C. STJ: 'AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno a que se nega provimento.' (AgInt no REsp 1.787.751/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 11.02.2020)

"Por fim, ressalta-se que não foram esgotados os meios para localização de eventuais bens penhoráveis nos autos do cumprimento de sentença."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica